



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	30.140-0/2017 – processo principal (processos apensos nºs 31.820-5/2017 e 8.242-2/2016)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RESPONSÁVEL	:	FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO (Gestão: 2013 a 2016)
ADVOGADO	:	NÃO CONSTA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA REFERENTE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2016, REINSTRUÍDA POR DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 495/2017-TP.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada inicialmente em cumprimento à determinação constante na Decisão nº 1252/LCP/2017, para que sejam analisadas as Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício 2016, do Município de Luciara/MT.
2. Instruídos os autos, esses foram levados à apreciação e por meio do Acórdão nº 495/2017, o Tribunal Pleno converteu o seu julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria de Controle Externo responsável pela análise desses autos procedesse a reinstrução das contas prestadas intempestivamente, com a devida averiguação dos dados que constam no Sistema Aplic, assim como dos documentos enviados pelo Gestor.
3. Ressalto que o modelo de relatório desta Tomada de Contas Ordinária seguiu os padrões e requisitos estabelecidos no modelo de Relatório de Contas de Governo do TCE-MT.
4. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. (a) Cleo Renato Rendel, de 1º/01 a 31/12/2016, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o CRC-MT 010426/O-0.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

5. A Unidade de Controle Interno do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Antonio Medeiros Souza.

6. Nessa fase de reinstrução, a análise inaugural dos documentos e informações esteve a cargo da seguinte equipe técnica da **Secex do Conselheiro Luiz Carlos Pereira**: Auditor Público Externo, Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos, e Técnico de Controle Público Externo, Marcos José da Silva.

7. O Relatório Preliminar da referida Secex (documento digital nº 125872/2018 – processo principal) resultou no apontamento de 1 (uma) irregularidade de natureza gravíssima e 4 (quatro) de natureza grave.

8. O gestor foi citado para apresentar defesa acerca dos apontamentos indicados no Relatório Técnico Preliminar por meio do Ofício nº 942/2018 (documento digital nº 141408/2018 – processo principal).

9. A defesa foi devidamente apresentada, conforme documentos digitais nºs 157005/2018 e 157398/2018 - processo principal.

10. Após a análise das justificativas apresentadas, a equipe da Secex, por meio do Relatório Técnico de análise da defesa (documento digital nº 252464/2018 - processo principal), concluiu da seguinte maneira: saneamento de **2** (duas) e manutenção de **3** (três) irregularidades, conforme a seguir descrito:

11. Todas as irregularidades (sanadas e mantidas) estão a seguir transcritas:

IRREGULARIDADES	SITUAÇÃO
1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09 (1.1)	SANADA
2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08 (2.1/2.2)	MANTIDA EM PARTE (2.1)
3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02 (3.1)	MANTIDA





4) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05 (4.1)	SANADA
5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08 (5.1/5.2)	MANTIDA

12. Foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais mediante o Edital de Notificação nº 832/LCP/2018 (documento digital nº 255148/2018 do processo principal) e, posteriormente, mediante notificação via SGD, conforme decisão fundamentada do relator à época (documento digital nº 8721/2019).

13. As Alegações Finais foram apresentadas (documento digital nº 28563/2019 - processo principal).

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 526/2019, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas, com expedição de recomendações.

15. Destacam-se os principais pontos dessa Tomada de Contas extraídos dos relatórios técnicos (documentos digitais nºs 125872/2018 e 252464/2018 – processo principal):

1. RECEITA

16. As receitas **previstas** no orçamento do Município para 2016, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 9.000.000,00** (nove milhões).

17. A receita **arrecadada em 2016**, exceto intraorçamentárias, foi de **R\$ 12.169.542,76** (doze milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais, e setenta e seis centavos).

18. Sendo assim, a equipe concluiu que houve **suficiência** na





arrecadação no valor de **R\$ 12.169.542,76** (exceto intraorçamentárias), o que significa que a arrecadação foi maior que a previsão - conforme relatório técnico preliminar.

19. Desse total, **R\$ 419.563,27** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria.

2. DESPESA

20. As despesas **empenhadas**, exceto intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 12.078.335,27** (doze milhões, setenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais, e vinte e sete centavos) - conforme relatório técnico preliminar.

3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

21. Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 91.207,49** (noventa e um mil, duzentos e sete reais, e quarenta e nove centavos) - conforme relatório técnico preliminar.

4. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

22. Conforme demonstrado no relatório técnico preliminar, o Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2016 (artigo 1º, § 1º da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de R\$ 3.263.298,13 (três milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais, e treze centavos).





5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 EDUCAÇÃO

23. Em 2016, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **33,07%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

24. Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **61,21%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

25. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2012/2016, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	31,94%	32,00%	30,03%	26,84%	33,07%

5.2 SAÚDE

26. Em 2016, o Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **19,48%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, **cumprindo** os termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%, de acordo com o relatório técnico preliminar.

27. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde,





no período de 2012/2016, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE (art. 77 ADCT/CF) - Limite Mínimo fixado 15%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	16,43%	26,01%	16,89%	20,33%	19,48%

5.3 GASTOS COM PESSOAL

28. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, conforme relatório técnico preliminar:

RCL: R\$ 12.093.034,95 (Anexo 8 - Quadro 8.6 - Apuração do cumprimento do limite legal - Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	R\$ 4.525.843,97	37,42%	54	Regular
Legislativo	R\$ 413.572,95	3,42%	6	Regular
Município	R\$ 4.939.416,92	40,84%	60	Regular

29. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2012/2016, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Limite máximo fixado Poder Executivo	54,00%				
Aplicado - %	46,88%	43,23%	35,87%	37,01%	37,42%
Limite máximo fixado Poder Legislativo	6,00%				
Aplicado - %	4,20%	4,00%	3,83%	3,76%	3,42%
Limite máximo fixado	60,00%				





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Município					
Aplicado - %	51,08%	47,23%	39,70%	40,78%	40,84%

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

30. Nos termos do disposto no relatório técnico preliminar, o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 594.000,00** (quinhentos e noventa e quatro mil reais), correspondente a 6,84% da receita base referente ao exercício de 2016, **assegurando** o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

31. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2012/2016, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Percentual máximo fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,86%	6,99%	6,77%	6,41%	6,84%

7. OUTROS ITENS

32. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (artigo 48, parágrafo único, da LRF).

33. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (artigo 9º, § 4º, da LRF).

34. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (artigo 48 da LRF), embora todos de forma intempestiva.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

35. O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (artigos 71, incisos I e II da Constituição Federal, artigo 47, inciso I e artigo 210 Constituição Estadual e artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007).

36. É o relatório.

Cuiabá/MT, 31 de agosto de 2020.

*(assinatura digital)*¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

